



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11077.000235/2008-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-008.465 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de junho de 2020
Recorrente COOPERATIVA TRITICOLA SAMBORJENSE LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/2006 a 28/02/2008

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação de contribuições previdenciárias está sujeita às limitações legais e à homologação pela fiscalização, não sendo um direito absoluto do sujeito passivo. A cessão de crédito celebrada entre as empresas é negócio jurídico válido somente entre as partes, sendo vedada a compensação da contribuição previdenciária devida com crédito adquirido de terceiros, por meio de cessão de direitos creditórios. É ilegítima a compensação baseada em crédito cedido por terceiros, mesmo que o crédito tenha sido reconhecido em decisão judicial, que não se manifestou a respeito.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA.

A partir de 1º. de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-008.465 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo n.º 11077.000235/2008-90

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fl. 717) em face do Acórdão n.º 18-10.649 (fl. 701), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Na origem, trata-se de Auto de Infração, referente ao DEBCAD n.º 37.048.244-1, com vistas a exigir débitos relativos à contribuição previdenciária dos empregados e trabalhadores autônomos (contribuintes individuais) no período de 01/10/2006 a 28/02/2008, no montante deles retido e não recolhido pela cooperativa acima identificada (sujeito passivo na condição de responsável tributário) sob a justificativa do exercício de compensação sponte sua de crédito frente ao INSS, não validada pela autoridade lançadora por se tratar de crédito de terceiro.

Cientificada do lançamento fiscal, a Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 278) que foi julgada improcedente por meio do Acórdão n.º 18-10.649 (fl. 701), nos termos da ementa abaixo reproduzida:

CESSÃO DE CRÉDITO. COMPENSAÇÃO.

A cessão de crédito, nos termos do Código Civil, não descaracteriza o crédito como sendo de terceiros para fins de compensação.

A comprovação da não repercussão financeira do indébito como atributo da compensação/restituição (§1º do art. 89 da Lei n.º 8.212/91) é garantia de créditos recíprocos entre duas pessoas, e, assim, óbice intransponível para o aproveitamento de créditos de terceiros.

Lançamento Procedente

Cientificada da decisão de primeira instância, a Contribuinte apresentou o seu recurso voluntário (fl. 717), esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) compensação com créditos federais, (ii) cessão de créditos – previsão legal, (iii) créditos de terceiros, (iv) do procedimento de compensação e (v) ilegalidade da Taxa SELIC.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração, referente ao DEBCAD n.º 37.048.244-1, com vistas a exigir débitos relativos à contribuição previdenciária dos empregados e trabalhadores autônomos (contribuintes individuais) no período de 01/10/2006 a 28/02/2008, no montante deles retido e não recolhido pela cooperativa acima identificada (sujeito passivo na condição de responsável tributário).

A Recorrente, como visto, defende, em síntese, que:

- celebrou, mediante instrumento público, a aquisição de créditos advindos dos Processos n.ºs 9900036360, 9510018007, 9600112665, 9503017386, 199903990796881 e 9200458726;

- a partir do trânsito em julgado acerca do mérito discutido nos processos, as partes ingressaram com execuções de sentença dos valores, das quais não houve discordância, tendo sido, por conta disto, encaminhados os precatórios para pagamento;

- considerando que os valores executados transitaram em julgado, são líquidos, certos e exigíveis, conforme precatórios enviados, as autoras das ações os transferiram para a Autuada;

- não se trata de crédito de terceiros, já que transferido para o patrimônio da empresa por meio de instrumento público de cessão, contabilizado e com a titularidade transferida nos termos do artigo 567, do CPC e autorização da Carta Magna, artigo 78 do ADCT;

- o crédito adquirido por instrumento público (...) transfere-se da esfera patrimonial do cedente e passa a integrar a da cessionária, este é que passa a ter o direito de propriedade sobre aquele crédito, é o novo titular da execução de sentença judicial, e o único que passa ter o pleno direito de usufruí-lo, logo, não há que se falar em CRÉDITO DE TERCEIRO.

- ilegalidade da Taxa SELIC.

Pois bem!!

A matéria objeto do presente PAF já foi apreciada por esse Egrégio Conselho quando do julgamento do processo nº 11077.000237/2008-89, que trata do AI nº 37.170.3158 se refere exclusivamente às contribuições a cargo da empresa para financiamento dos benefícios em razão de incapacidade laborai —GILRAT e para o fundo de previdência e assistência social —FPAS.

Neste contexto, estando as conclusões alcançadas pelo Colegiado que julgou o PAF nº 11077.000237/2008-89 em consonância com o entendimento deste Relator, adoto, como razões de decidir, os fundamentos daquela decisão, consubstanciada no Acórdão 2403-00.835, mediante transcrição do seu voto condutor, *in verbis*:

Da Compensação

A Recorrente argumenta:

(a) Da compensação com precatórios federais.

A recorrente, nos termos do artigo 286, do Código Civil (Lei nº 10.406/2002), e artigo 567, III, do CPC, bem como, da Emenda Constitucional nº 30, de 14-9-2000, a qual acrescenta o art. 78 no ADCT, celebrou, mediante instrumento público, a aquisição de créditos advindos dos Processos n.ºs 9900036360, 9510018007, 9600112665, 9503017386, 199903990796881 e 9200458726, o que se comprova a partir dos documentos juntados na defesa encaminhada, que demonstram toda a operação realizada nas competências abril a novembro de 2006.

Os processos em questão discutem a constitucionalidade e a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre o "Pró-labore", regida pelas Leis nº 7.787/89 e 8.212/91. As decisões proferidas nos processos são favoráveis, tendo transitado em julgado, conforme confirmam as peças processuais que foram anexadas ao processo administrativo.

A partir do trânsito em julgado acerca do mérito discutido nos processos, as partes ingressaram com execuções de sentença dos valores, (docs. fls.), das quais não

houve discordância, tendo sido, por conta disto, encaminhados os precatórios para pagamento (docs. fls.).

Considerando que os valores executados transitaram em julgado, são líquidos, certos e exigíveis, conforme precatórios enviados, as autoras das ações os transferiram para a Autuada, nos termos legais antes descritos.

A legislação vigente à época do crédito não impunha resistência ao procedimento adotado pela empresa, a Lei nº 8.383/91 apenas exigia do contribuinte declarações prévias de compensação.

Não se trata de crédito de terceiros, já que transferido para o patrimônio da empresa por meio de instrumento público de cessão, contabilizado e com a titularidade transferida nos termos do artigo 567, do CPC e autorização da Carta Magna, artigo 78 do ADCT.

(b) Da cessão de créditos – previsão legal

Conforme previsão constante na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Brasileiro), uma vez revestida das formalidades necessárias, a cessão de créditos se torna perfeitamente viável e oponível contra todos.

Toda a previsão constitucional e legal acerca do instituto obrigacional da cessão de créditos, amparada, sobretudo, pela jurisprudência hodierna, não pode ser simplesmente desconsiderada, a ponto de negar patrimônio da cessionária, com direito ao seu pleno uso e gozo.

(c) Dos créditos de terceiros.

o crédito adquirido por instrumento público, conforme autoriza a Carta Magna, artigo 78 do ADCT, o Código Civil, artigos 288, 289 e 290, e o Código de Processo Civil, artigo 567, transfere-se da esfera patrimonial do cedente e passa a integrar a da cessionária, este é que passa a ter o direito de propriedade sobre aquele crédito, é o novo titular da execução de sentença judicial, e o único que passa ter o pleno direito de usufruí-lo, logo, não há que se falar em CRÉDITO DE TERCEIRO.

(...)

A compensação como modalidade de extinção do crédito tributário está prevista no art. 156, II, do Código Tributário Nacional. O mesmo diploma legal, artigos 170 e 170A, prevê regras gerais sobre a matéria; as regras específicas são objeto de lei ordinária.

Transcrevemos abaixo os artigos do CTN que tratam da compensação:

Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...)

II - a compensação;

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Art. 170A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.” (Artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)

O Plano de Custeio da Seguridade Social, Lei n. 8.212/91, art. 89, que ora transcrevemos, traz comando no sentido de que somente serão compensados os valores pagos ou recolhidos indevidamente a título de contribuição para a Seguridade Social.

Art.89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei n.º 9.129, de 20.11.1995)

O direito à compensação surgirá após o pagamento indevido de contribuição destinada à Seguridade Social, de atualização monetária, de multa ou de juros de mora, observadas as seguintes condições, conforme art. 193 da Instrução Normativa MPS/SRP n.º 03/2005:

- a compensação deverá ser realizada com contribuições sociais destinadas à Seguridade Social, excluídas as destinadas para Outras Entidades ou Fundos (Terceiros);
- o sujeito passivo deverá estar em situação regular, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, em relação à NFLD, LDC, AI, LDCG e DCG, cuja exigibilidade não esteja suspensa;(LDCG – Lançamento de Débito Confessado em GFIP e DCG – Débito Confessado em GFIP: documentos em implementação);
- o sujeito passivo deverá estar em dia com as parcelas relativas a acordos de parcelamento, considerados todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil;
- somente é permitida a compensação de valores que não tenham sido alcançados pela prescrição;
- a compensação somente poderá ser realizada em recolhimento de períodos subsequentes àqueles a que se refiram os valores pagos indevidamente.

Os valores indevidamente compensados devem ser recolhidos pelo contribuinte, sobre os quais incidirão juros e multa de mora.

Caso o contribuinte não recolha espontaneamente os valores compensados de forma indevida, cabe ao Fisco a glosa da compensação efetuada. Também cabe referida glosa na hipótese de compensação efetuada sem que houvesse recolhimento ou pagamento indevido; ou atualizada em desconformidade com os índices de correção previstos na legislação previdenciária; ou sem decisão judicial que tenha autorizado a compensação. Por fim, não houve qualquer ato perfeito e acabado, posto que uma compensação indevida não pode ser considerada como um ato jurídico perfeito, já que se sujeita à verificação de sua regularidade pela fiscalização.

Como se vê, a compensação entre crédito e débito tributário efetiva-se por iniciativa do contribuinte, mas com risco para ele. A compensação feita, no âmbito de tributo sujeito ao lançamento por homologação, como no caso, fica a depender da homologação da autoridade fiscal, que pode e deve fiscalizar o contribuinte, examinar seus livros e documentos, verificar os cálculos e efetuar o lançamento de valor de compensação indevida, no todo ou em parte.

Outrossim, ao contrário do que pretende a Recorrente, a cessão de direito de crédito não afasta a natureza de crédito de terceiro. Em outros termos, o crédito objeto de lide nunca deixará de ser originário de cessão de terceiros, por isso que, também, não poderá ser considerado como um crédito próprio. Neste sentido, pela Recorrente ser cessionária do crédito, se por um lado admite-se seu direito de usufruir do crédito nas formas previstas no Direito Civil, por outro lado, todavia, por expressa determinação legal, vide art. 89, Lei 8.212/1991, tal crédito não pode ser aproveitado para efeitos de restituição/compensação tributária na pessoa do cessionário.

Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995).

§ 1º Admitir-se-á apenas a restituição ou a compensação de contribuição a cargo da empresa, recolhida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que, por sua natureza, não tenha sido transferida ao custo de bem o serviço oferecido à sociedade. (Incluído pela Lei n.º 9.032, de 1995).

Neste diapasão, anota-se que a Recorrente pretendeu compensar com as contribuições devidas à Seguridade Social contribuições pagas indevidamente não por ela, mas por outro contribuinte, ao qual cabe o exercício do direito de restituição ou compensação das contribuições pagas indevidamente, segundo o art. 89, Lei 8.212/1991.

Naturalmente a hipótese exposta no presente Recurso Voluntário, ou seja, da Recorrente como cessionária do crédito tributário, não se coaduna com o previsto nos artigos 132 e 133 do CTN, que tratam de fusão, transformação e incorporação, o que poderia ensejar a utilização dos créditos tributários, em questão, para efeitos de compensação.

Ainda em sede de argumentação, tem-se que o Código Tributário Nacional, nos art. 121 a 123, dispõe que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

Dessa forma, considerando a inobservância das condições de compensação previstas na legislação acima, a glosa realizada pela fiscalização encontra-se correta.

Ainda sobre o tema em análise, este Colegiado, em recente julgado de relatoria do Conselheiro Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, objeto do Acórdão n.º 2402-008.166, assim se manifestou:

(...) o direito à compensação surgirá após o pagamento indevido de contribuição destinada à Seguridade Social, de atualização monetária, de multa ou de juros de mora.

Logo, somente é permitida a compensação entre créditos e débitos que se contrapõem. Deve haver, portanto, identidade entre os sujeitos das relações jurídicas.

Não se admite compensar valor devido a uma pessoa com crédito existente perante terceiro. Pois, a regra estampada no artigo 170, do CTN, somente autoriza a compensação de créditos tributários com créditos que o próprio sujeito passivo tenha contra a Fazenda Pública. O fundamento legal para a impossibilidade de compensação com créditos de terceiro está no próprio CTN, que não menciona (interpretação restritiva, literal, art. 111) a possibilidade de compensações com créditos que seriam de terceiros e que foram cedidos para o interessado.

Ainda, é vedado ao Contribuinte compensar suas contribuições previdenciárias com créditos tributários adquiridos de outras empresas (terceiros), ainda que por Escrituras Públicas de Cessão de Direitos Creditórios, o que está em desacordo com a legislação tributária federal, na inteligência dos artigos 239-A da INSTRUÇÃO NORMATIVA n.º 03, de 14 de julho de 2005, da Secretaria da Receita Previdenciária (SRP) e, por analogia (CTN, art. 108, inciso I), e artigo 74, § 12, inciso II-A, da Lei n.º 9.430, de 27/12/1996, reproduzidos abaixo:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRP n.º 03, de 14/7/2005

Art. 239-A. É vedada a compensação de débitos do sujeito passivo, relativos às contribuições administradas pela SRP, com créditos de terceiros. (grifo nosso)

LEI N.º 9.430, DE 27/12/1996

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

[...]

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros; (grifo nosso)

Logo, a compensação tributária com a utilização de créditos de terceiros encontra óbice na falta de previsão legal.

A Recorrente realizou a compensação de contribuição previdenciária devida com créditos pertencentes à empresa diversa da relação obrigacional tributária, que supostamente teria obtido uma decisão favorável em autos do processo judicial. Entretanto, quando se trata de matéria tributária, é necessário observar a especialidade da legislação que trata do assunto, em virtude da relação fisco/contribuinte não se situar no mesmo patamar das relações privadas.

No âmbito deste Tribunal Administrativo, a compensação com crédito de terceiros também não encontra acolhida, conforme se depreende das decisões, cujas ementas transcrevo abaixo:

Recurso 139334, Sessão 19/10/2007, Acórdão 20218448:

“Ementa: COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. CRÉDITO DE TERCEIROS DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL. É ilegítima a compensação baseada em crédito-prêmio do cedido por terceiros, mesmo que o crédito tenha sido reconhecido em decisão judicial, que não se manifestou a respeito.”

Recurso 128959, Sessão 12/04/2005, Acórdão 30331951:

“Ementa: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. Descabe a compensação de débitos de natureza tributária com créditos de terceiros vedação expressa na IN/SRF 41/2000 e art. 74 da Lei 9.430/96, alteração introduzida pela Lei 10.637/2002. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.”

Em especial, esta Segunda Turma Ordinária já decidiu no mesmo sentido, conforme autos nº 10166.728151/2016-62, que destaco abaixo com grifos:

Numero do processo: 10166.728151/2016-62

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Aug 09 00:00:00 BRT 2018

Data da publicação: Wed Aug 29 00:00:00 BRT 2018

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Ano-calendário: 2013, 2014, 2015 COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS DE TERCEIROS. IMPOSSIBILIDADE. O sujeito passivo não pode utilizar créditos cedidos por terceiros na compensação de contribuições previdenciárias por expressa vedação normativa. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INCERTO. IMPOSSIBILIDADE. A compensação tributária somente é admitida para crédito imbuído dos atributos de certeza e liquidez, sendo indevida quando a certeza do crédito utilizado ainda não estiver seguramente estabelecida. COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO DEMONSTRADO. GLOSA Procedente a glosa, quando o recorrente não demonstra, de forma detalhada, a origem do crédito líquido e certo que pretendeu compensar, aí incluídos a sua natureza, valor e período. COMPENSAÇÃO. AÇÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TRANSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. É

vedada a compensação de créditos reconhecidos judicialmente antes do transito em julgado da ação.

Numero da decisão: 2402-006.510

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em indeferir o requerimento de diligência suscitado da tribuna e em negar provimento ao recurso voluntário. (assinado digitalmente) Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente (assinado digitalmente) Mauricio Nogueira Righetti - Relator Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho, Mauricio Nogueira Righetti, Gregorio Rechmann Junior, Jamed Abdul Nasser Feitoza, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luis Henrique Dias Lima, Denny Medeiros da Silveira e Renata Toratti Cassini.

Nome do relator: MAURICIO NOGUEIRA RIGHETTI

Também, a impossibilidade de realizar compensação com crédito de terceiros já foi manifestada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos seguintes termos:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE DÉBITO DE ICMS COM CRÉDITOS ALIMENTARES HABILITADOS PRECATÓRIOS. TRIBUTOS DISTINTOS. PESSOAS JURÍDICAS DIFERENTES. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cuida-se de agravo regimental em agravo de instrumento no qual a agravante pretende a reforma da decisão que negou direito de compensar os seus débitos com o ICMS com créditos alimentares vencidos, habilitados em precatórios judiciais, adquiridos por cessão de direitos, ou seja, de outra pessoa jurídica, no caso o IPERGS. 2. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas. 3. Agravo regimental não-provido.

(AgRg no Ag 827639/RS, Relator Min. José Delgado, DJ 27.09.2007)

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO. CESSÃO DE CRÉDITOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. LEI 9.430/96. PROIBIÇÃO DA COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS COM CRÉDITOS DE TERCEIROS. 1. A Lei nº 9.430/96, no artigo 74, utilizando-se da faculdade que lhe foi conferida pelo CTN, proíbe a compensação de débitos tributários com créditos de terceiros, *in verbis*: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão." (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) 2. In casu, trata-se de decisão transitada em julgado reconhecendo o direito de compensação da cedente em face da Fazenda Nacional. Não obstante a admissibilidade da cessão de créditos na seara tributária, verifica-se a existência de óbice legal à efetivação da compensação nos moldes requeridos pelas recorrentes (com créditos de terceiros), qual seja, o mandamento inserto no art. 74 da Lei 9.430/96, o que conduz à ineficácia da cessão de créditos perante o fisco e, conseqüentemente, à inoperosidade da substituição processual almejada. (Precedentes: REsp 1121045/RS, DJe 15/10/2009; REsp 939.651/RS, DJ 27/02/2008) 3. Diversa seria a solução acaso as recorrentes pretendessem executar o quantum debeatur, isto porque o direito à restituição do indébito é direito de crédito (art. 165, do CTN), sendo, portanto, disponível, consoante a norma insculpida no art. 286, do Código Civil. Por isso que, na ausência de regra tributária expressamente proibitiva, aplica-se a regra geral que trata de cessão de créditos, máxime por não se tratar, o crédito tributário, de direito intransferível, indisponível ou personalíssimo. (Precedentes: AgRg no REsp 1094429/RJ, DJe 04/11/2009; REsp 789453/RS, DJ 11/06/2007) 4. Não obstante, o Direito Tributário, conquanto não possa alterar o conceito da cessão de crédito da lei civil, pode-lhe atribuir efeitos próprios na seara tributária, inclusive dispondo sobre requisitos de validade da cessão. (Precedente:

AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010) 5. "...o legislador ordinário tem total liberdade para fixar a forma como os créditos do contribuinte poderão - ou não - ser compensados. Os critérios que nortearão o estabelecimento das regras da compensação serão aqueles ditados pelas conveniências da política fiscal, não havendo restrição no CTN que limite a atuação estatal. Desse modo, poderá o legislador admitir a compensação apenas de alguns tipos de créditos e não de outros, estabelecer restrições quanto à data da constituição do crédito, quanto à origem do crédito e até quanto ao seu montante. Não há nada que impeça o legislador de admitir a compensação apenas de parte do crédito do contribuinte, deixando que o restante seja passível de repetição." (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 18ª ed., p. 1121) 6. Sob esse enfoque, o Código Tributário Nacional, em seu art. 170, autoriza que lei ordinária possa estipular condições ou atribuir à autoridade administrativa a estipulação de condições, para a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (Precedentes: AgRg no Ag 1228671/PR, DJe 03/05/2010; AgRg no RMS 30.340/PR, DJe 30/03/2010) 7. Conquanto as recorrentes aleguem o objetivo exclusivo de execução do título executivo pela cessionária, é certo que o mesmo autorizou a compensação do indébito nos registros contábeis e fiscais da cedente, razão pela qual incide, *in casu*, a vedação expressa do art. 74, da Lei 9.430/96. 8. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 993925 RS 2007/0233480-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/08/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/08/2010)

Considerando os elementos fáticos e probatórios, entendo que razão não assiste à Recorrente, eis que é vedada a compensação de contribuição previdenciária devida com crédito adquirido de terceiro, distinto da relação obrigacional tributária.

Por todo o exposto, nega-se provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da Taxa SELIC

No tocante aos juros de mora, é pacífica a sua incidência sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, vez que decorre de norma cogente, consubstanciada no art. 161 do CTN, bem assim trata-se de matéria já sumulada no CARF, a teor dos Enunciados n. 4 e 5, ambos de Súmula CARF, *in verbis*:

Enunciado n. 4 de Súmula CARF

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Enunciado n. 5 de Súmula CARF

São devidos juros de mora sobre o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, ainda que suspensa sua exigibilidade, salvo quando existir depósito no montante integral. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior